

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR E DO COOPERATIVISMO – SMC, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, E A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, CONFORME SE ESPECIFICA.

A União, por intermédio da **SECRETARIA MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR E DO COOPERATIVISMO**, representada pelo seu Secretário JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA, e de outro lado o MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, por intermédio da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, representada pelo seu Secretário MARLON CARVALHO CAMBRAIA, **celebram o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO**, doravante ACT, sujeitando-se as partes ao disposto na Lei nº8.666, de 21/06/1993, Lei 10.973/2004 e suas alterações subsequentes, bem como às seguintes cláusulas e condições:

# CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

**Objetivo: realizar ações conjuntas para a estruturação das Rotas de Integração Nacional.**

Parágrafo Primeiro: As Rotas de Integração Nacional são redes de arranjos produtivos locais (APLs) apoiados por redes de políticas públicas, amparada pelo Decreto 6.047/2007.

- I - Consideram-se APLs as aglomerações territoriais de agentes econômicos, políticos e sociais e instituições públicas e privadas interligados por relações de articulação, interação e cooperação em uma cadeia produtiva comum.
- II - Considera-se cadeia produtiva o encadeamento de atividades econômicas que transformam e agregam valor aos insumos, gerando produtos intermediários e finais.

# CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Parágrafo Segundo: As Rotas trabalhadas no presente Acordo de Cooperação serão de interesse mútuo entre a SMC e a SDR, conforme segue:

**I. Rota do Cordeiro;**

**II. Rota do Mel;**

**III. Rota do Leite;**

**IV. Rota do Açaí;**

**V. Rota do Peixe.**

# CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

**O presente ACORDO não implica em transferência de recursos financeiros por quaisquer dos partícipes e não gera qualquer encargo entre as partes, inclusive o de indenização.**

- **Parágrafo Primeiro:** Eventuais despesas serão provenientes das dotações específicas dos orçamentos dos signatários.
- **Parágrafo Segundo:** Caso as ações previstas não sejam realizadas, arcará, cada um dos partícipes, com as despesas inerentes à sua execução.

# CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO ACORDO

**A SMC/MAPA e a SDR/MI disponibilizarão as suas competências técnica e operacional, bem como, os recursos próprios necessários para a realização das ações definidas de comum acordo e respaldadas no presente ACORDO.**

# CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES:

## I – Compete à SMC/MAPA:

- a) Cumprir as demandas previstas no Plano de Trabalho;
- b) Participar da identificação e estruturação dos arranjos produtivos locais associados às cadeias produtivas de interesse;
- c) Identificar e viabilizar projetos estratégicos nos polos das Rotas de interesse, com ênfase na convergência de políticas públicas e atração de investimento privado;
- d) Promover o desenvolvimento rural sustentável dos polos, por meio de ações de pesquisa, assistência técnica, organização desenvolvimento da produção.

# CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES:

## II – Compete à SDR/MI:

- a) Cumprir as demandas previstas no Plano de Trabalho;
- b) Participar, juntamente com a SMC/MAPA, da identificação e estruturação dos arranjos produtivos locais associados às cadeias produtivas de interesse;
- c) Identificar e viabilizar projetos estratégicos nos polos das Rotas de interesse, com ênfase na convergência de políticas públicas e atração de investimento privado;
- d) Coordenar a implementação de planos e projetos voltados para a estruturação das cadeias produtivas, articulando-as a investimentos estruturadores em conformidade com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR.



# CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES:

## **III – Compete à SMC/MAPA e à SDR/MI, conjuntamente:**

- a) Promover eventos relacionados com a parceria que ora se estabelece, notadamente em relação aos resultados da integração entre as duas instituições;
- b) Definir e implementar plano de comunicação e material informativo sobre as ações desse ACORDO;
- c) Realizar acompanhamento sistemático das ações definidas no âmbito do ACORDO;
- d) Disponibilizar apoio técnico ao desenvolvimento do presente ACORDO;
- e) Disponibilizar informações sobre os resultados do ACORDO, observadas as restrições estabelecidas pelo dever legal.

# CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

**Todas e quaisquer informações e dados indicados como confidenciais pelos partícipes devem ser usados exclusivamente para a finalidade deste ACORDO.**

As informações ou dados transmitidos:

- a) não serão distribuídos, revelados ou divulgados de modo algum para terceiros, exceto para funcionários dos partícipes observando-se, ainda, a necessidade justificada destes terem conhecimento das referidas informações confidenciais;
- b) serão tratados com o mesmo grau de cuidado que o adotado para as informações de negócios próprias de cada um dos partícipes devendo ser mantida em caráter confidencial; e
- c) serão mantidos, de acordo com a origem, como propriedade de cada um dos partícipes.

# CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

**Parágrafo Primeiro:** Os deveres de confidencialidade estabelecidos nesta Cláusula não serão aplicáveis às informações que:

- a) Sejam do conhecimento do partícipe receptor antes de serem reveladas pelo outro partícipe;
- b) Tornem-se de domínio público sem que tenha havido a violação aos deveres de confidencialidade ora estabelecidos;
- c) Sejam reveladas ao partícipe receptor por terceiro que tenha direito à divulgação das informações sem restrição;
- d) Sejam desenvolvidas de forma independente pelo partícipe receptor, sem utilização de nenhuma informação confidencial ou de propriedade do outro partícipe;
- e) Sejam divulgadas após o consentimento, por escrito, dos partícipes.

**Parágrafo Segundo:** Os partícipes deverão assegurar que a confidencialidade de informações é imprescindível para o compromisso mútuo dos propósitos almejados.

**Parágrafo Terceiro:** O disposto nesta Cláusula deverá prevalecer por tempo indeterminado mesmo que o presente ACORDO seja extinto.

# CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Os partícipes, na qualidade de órgãos do Governo Federal, empreenderão esforços e medidas durante o período de vigência deste ACORDO, para atendimento ao disposto na legislação aplicável **visando o combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e ao trabalho adolescente**, sendo este último salvo na condição de aprendiz, bem como, **manter ética e valor profissional** que impeça a ocorrência de assédio moral ou sexual, racismo ou crime contra o meio ambiente e práticas de corrupção, sob pena de rescisão do ACORDO.

# CLÁUSULA SÉTIMA – DA GOVERNANÇA

Para garantir o acompanhamento e a efetividade do presente ACORDO serão nomeados **representantes** da SMC/MAPA e da SDR/MI, **que acompanharão e avaliarão os resultados das ações desenvolvidas por meio dessa parceria.**

Parágrafo Único: Aos representantes nomeados pelos partícipes caberá acompanhar a execução das atividades e avaliar periodicamente os resultados, bem como reprogramar ações e metas, quando for pertinente.

# CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

Sempre que houver necessidade, e mediante Termo Aditivo, as cláusulas do presente ACORDO poderão ser modificadas, inclusive **na intenção de adaptá-lo a eventuais mudanças consideradas necessárias a exceção de seu objeto e finalidade**, desde que em comum acordo entre os partícipes, passando os referidos termos a fazerem parte integrante deste instrumento como um todo único e indivisível.

# CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O ACORDO entrará em vigor a partir da data da publicação do extrato na Seção 3 do Diário Oficial da União, e **terá 36 (trinta e seis) meses de vigência**, podendo ser prorrogado mediante acordo entre os partícipes, por intermédio de Termo Aditivo, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

# CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO E DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser rescindido ou denunciado, a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: O presente ACORDO poderá também ser rescindido pela superveniência de norma legal que torne sem efeito o objeto a que se propõe.

Parágrafo Segundo: A denúncia do ACORDO não desobriga os partícipes dos compromissos assumidos durante a vigência do mesmo.

Parágrafo Terceiro: Os termos deste ACORDO, poderão, a qualquer momento, ser revistos e, renegociados por solicitação formal de um dos partícipes.

Parágrafo Quarto: Em casos de rescisão, as pendências serão definidas e resolvidas por meio do Termo de Rescisão, no qual se definam e atribuam as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um desses trabalhos.



# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA NÃO EXCLUSIVIDADE

O presente ACORDO tem aplicação restrita e não importa a diminuição do direito dos partícipes firmarem avenças similares com outras entidades.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Relativamente ao presente ACORDO, serão observadas, as seguintes disposições:

- a) **Os partícipes não manterão outra relação jurídica senão aquela derivada do presente ACORDO**, porquanto os profissionais utilizados na consecução dos serviços manterão suas respectivas subordinações hierárquicas, os quais deverão manter vínculo empregatício com a União Federal;
  
- b) Em função do disposto no item anterior, **os partícipes ficarão inteiramente responsáveis pelo suporte de todos os ônus fiscais de suas atividades**, assim como arcarão com todos os ônus trabalhistas relativos aos seus respectivos cargos públicos, não podendo delegá-los ou transferi-los um para o outro;

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

- c) Na hipótese de uma das partes necessitar da mão-de-obra de empregado ou prestador de serviço e este **ajuizar reclamação trabalhista contra um dos partícipes, toda e qualquer responsabilidade daí resultante, correrá por conta do partícipe** que contratou o mencionado empregado ou prestador de serviços;
- d) O presente instrumento **não estabelece entre os partícipes nenhuma forma de sociedade, agência, associação, consórcio ou responsabilidade solidária;**
- e) **Os resultados técnicos** e todo e qualquer desenvolvimento ou inovação tecnológica decorrente de trabalhos no âmbito do presente instrumento **serão atribuídos aos partícipes**, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal dos signatários.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente instrumento, **será obrigatoriamente destacada a participação das instituições envolvidas**, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

Parágrafo Único: A veiculação na mídia falada e escrita e o uso de qualquer material promocional envolvendo a presente parceria deverá ser previamente analisado e aprovado pela SMC/MAPA e SDR/MI.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

**A SDR/MI providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste ACORDO, por extrato, na Seção 3 do Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, conforme prescreve o parágrafo único e o caput do art. 61, da Lei nº 8.666/93.**

# CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

**Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste ACORDO deverão ser resolvidos mediante conciliação entre os Partícipes**, com prévia comunicação por escrito da ocorrência, consignando prazo para resposta, que se comprometem a solicitar o auxílio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF.

Parágrafo Único: Restando infrutífera a conciliação administrativa perante a CCAF, os litígios serão solucionados na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal. E por se acharem assim justos e acordados, firmam o presente ACORDO em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, acompanhado das testemunhas previstas em lei.